



1

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Proc. n.º 907/11.0BELRA	Processo de contencioso pré-contratual	Data: 01/02/2013
Intervenientes:		
Autor: AES - Associação de Empresas de Segurança;		
Contra-interessado: Massa Insolvente A.S.F. - Sociedade de Serviços de Vigilância e Alarmes, Lda. (e Outros);		
Réu: Município de Alcobaça		

CERTIDÃO

Carlos Manuel Marques Tavares, Escrivão auxiliar, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que neste tribunal se encontram pendentes uns autos de **Processo de contencioso pré-contratual** com o n.º de processo **907/11.0BELRA**, em que são partes:

Autor(es): AES - Associação de Empresas de Segurança

Demandado(s): Município de Alcobaça

MAIS CERTIFICA que as photocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel dos despachos e sentença de 23 de Novembro de 2012 transitada em julgado a 14.12.2012.

É quanto me cumpre certificar, em face do que me foi solicitado pelo ilustre mandatário, Sr. Dr. Hugo Correia.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Leiria, 1 de Fevereiro de 2013

O Oficial de Justiça,

Carlos Manuel Marques Tavares

TAF - LEIRIA 9/2013
Conta N.º _____
Certidão ~~€ 20,40~~
Cópias ~~€ 20,40~~
Total ~~€ 20,40~~
São Vinte Euros Quinhentos e Cinqüenta Cêntimos
Leiria 2013/02/06
O Funcionário
[Signature]



2

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

*

Articulado apresentado pela Autora para ampliação do pedido e da causa de pedir

Veio a Autora requerer a ampliação do pedido e da causa de pedir, alegando, além do mais, que após a interposição da presente acção foi deliberada a adjudicação da prestação de serviços objecto do procedimento concursal em causa nos presentes autos, tendo a Ré celebrado o respectivo contrato de prestação de serviços com a contra-interessada VISACÇÃO – Sistemas de Segurança, Lda. (“VISACÇÃO”).

Regularmente notificadas deste requerimento, a Ré e a contra-interessada VISACÇÃO nada disseram ou requereram.

Cumpre decidir.

Considerando que a presente ampliação do pedido e da causa de pedir respeita à impugnação da deliberação da adjudicação dos serviços e do contrato de prestação de serviços celebrado no âmbito do concurso público em causa nos presentes autos.

Considerando que, nos termos do prescrito no artigo 63.º, n.º 2 ex vi artigo 102.º, n.º 4, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), o objecto do processo pode ser ampliado, designadamente, no “*caso de o acto impugnado ser relativo à formação de um contrato e este vir a ser celebrado na pendência do processo, como também às situações em que sobrevenham actos administrativos cuja validade dependa da existência ou validade do acto impugnado.*”.

Assim, forçoso é concluir que o pedido formulado pela Autora é legalmente admissível, pelo que se defere.

Notifique.



PL

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Requerimento da Autora de 23.10.2012 – Desistência de requerimento de produção de prova

Por requerimento de 23.10.2012, veio a Autora desistir da requerida produção de prova relativamente aos factos alegados no artigo 19.º *in fine* (na parte onde se refere “o qual não foi aprovado por “despacho de 2006/11/02 do Secretário-Geral Adjunto”) e no artigo 20.º do articulado superveniente.

Notificada deste requerimento, a Ré nada disse ou requereu.

Considerando que a Autora pode livremente requerer a desistência da realização de diligências de produção de prova e dado que o Tribunal entende que a prova documental oferecida e a prova testemunhal produzida são suficientes para a decisão da causa, defere-se o requerido.

Notifique.

*

RESPOSTA À BASE INSTRUTÓRIA

Nos presentes autos de acção de contencioso pré-contratual, que a AES – Associação de Empresas de Segurança intentou contra o Município de Alcobaça, tendo indicado as Contra-Interessadas na petição inicial apresentada, decide este Tribunal, nos termos do artigo 653.º do Código de Processo Civil (CPC) *ex vi* artigos 102.º, n.º 1 e artigo 1.º, ambos do CPTA, responder à matéria da base instrutória da seguinte forma:

Facto 1 – Provado.

Facto 2 – Provado, com o esclarecimento de que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e que de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 6.466,04.



3

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Facto 3 – Provado, com o esclarecimento de que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012).

Facto 4 – Provado.

Facto 5 – Provado, com o esclarecimento de que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e que de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 5.499,60.

Facto 6 – Provado, com o esclarecimento de que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e que de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 470,99.

Facto 7 – Provado, com o esclarecimento de que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e que de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 495,44.

Facto 8 – Provado, com o esclarecimento que esse défice será aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012).

Facto 9 – Provado, com o esclarecimento que esse défice será aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012).

Facto 10 – Provado.

Facto 11 – Provado

Facto 12 – Provado.

Facto 13 – Provado.

*



Pr

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Fundamentação

O Tribunal formou a sua convicção quanto às respostas dadas com base no depoimento das testemunhas ouvidas em audiência de julgamento, em conjugação com os elementos documentais juntos aos autos, designadamente as Convenções Colectivas de Trabalho e as Portarias de extensão publicadas com relevância para o caso dos autos.

- **Ana Luísa Miranda Calapez Bugalho**, Gestora do Segmento da Administração Pública na sociedade Securitas, tendo apreciado o procedimento concursal em causa nos presentes autos de modo a avaliar se era um serviço com interesse para a Securitas. Depois de forma objectiva e esclarecida, tendo detalhado os cálculos que estão na base dos encargos a incorrer com a contratação de vigilantes para a execução dos serviços. O seu depoimento contribuiu para responder aos factos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10.

- **Rui Jorge da Silva Araújo**, desempenha funções de Director de Serviços na Securitas, prestando directamente apoio na elaboração de propostas comerciais. O seu depoimento foi conciso e objectivo, decompondo de forma rigorosa e esclarecedora os cálculos que estão na base da determinação do preço a indicar em propostas para a prestação de serviços de natureza idêntica àquele que está em causa no procedimento concursal dos presentes autos. O seu depoimento relevou para responder aos factos 1 a 10 da base instrutória.

- **Luís Filipe Pereira da Silva**, desempenha funções de Gestor de Unidade de Negócio na Securitas, prestando apoio na elaboração de propostas comerciais apresentadas por esta empresa. O seu depoimento foi coerente e objectivo, decompondo de forma precisa os cálculos e os factores que estão na base da determinação do preço a indicar em propostas para a prestação de serviços de natureza idêntica àquele que está em causa no procedimento concursal dos presentes autos. O seu depoimento relevou para responder a aos factos 1 a 10 da base instrutória.



4
5

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- Carlos Manuel Dias Pereira, desempenha funções de dirigente sindical, tendo o seu depoimento sido coerente e relevado para responder ao facto 11 da base instrutória, alicerçado no facto do teor do texto consolidado das convenções colectivas de trabalho juntas como documentos n.º 5 e n.º 6 anexos à petição inicial apresentado (dados que referem expressamente 29 empresas e 33 000 trabalhadores).
- Isabel Maria Ferreira Ribeiro, técnica superior da Câmara Municipal de Alcobaça, colaborou na elaboração das peças do procedimento concursal em causa nos presentes autos. O seu depoimento foi objectivo e isento, sendo que o seu depoimento televou para responder aos factos 12 e 13 da base instrutória.
- Andreia Liliana Gregório Deyllot, técnica superior da Câmara Municipal de Alcobaça, acompanha os concursos públicos promovidos por esta entidade para a aquisição de bens e serviços. Depois de forma concisa e objectiva, tendo o seu depoimento contribuído para responder aos factos 12 e 13 da base instrutória.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

AES – Associação de Empresas de Segurança, com os demais sinais nos autos, vem, ao abrigo dos artigos 100.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), intentar contra o Município de Alcobaça, com os demais sinais nos autos, a presente acção de contencioso pré-contratual de impugnação da cláusula 2.ª do Anexo A do caderno de encargos, relativa à determinação do preço-base no âmbito do procedimento concursal lançado para a adjudicação da prestação de serviços de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do respectivo Município.

Alega a Autora, em síntese, o seguinte:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- O preço base fixado no caderno de encargos é inferior aos “custos” necessários ao cumprimento das prestações que estão associadas à execução do contrato e ao cumprimento de vinculações legais e regulamentares;
- O concorrente a quem for adjudicado o contrato, uma vez que terá de apresentar uma proposta com um valor abaixo do preço base e, nessa medida, abaixo dos custos que estão associados à prestação de serviços, ficará obrigado durante a execução do contrato, sob pena de incumprimento e de lhe serem aplicadas penalidades contratuais, a violar as vinculações legais e regulamentares aplicáveis;
- No caso *sub judice*, como consta da matéria de facto carreada para os presentes autos, o preço base fixado no programa de concurso é deficitário, situando-se abaixo dos custos que estão associados à prestação dos serviços;
- O eventual adjudicatário ficará, portanto, contratualmente obrigado, durante a execução do contrato, sob pena de incumprimento e de lhe serem aplicadas penalidades contratuais, a violar as vinculações legais e regulamentares aplicáveis;
- A entidade adjudicante está vinculada a excluir as propostas sempre que a sua análise revele, nomeadamente, “que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis” (cfr. artigo 70.º, n.º 2, al. f) do CCP);
- Sempre que o preço base fixado no concurso (ou qualquer outra disposição conformadora do procedimento), condicionar ou determinar necessariamente a violação necessária pelos concorrentes de vinculações legais ou regulamentares tal disposição será ilegal por violação de tais vinculações;



5
✓

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- Acresce que, no caso concreto, o cumprimento do preço base fixado no caderno de encargos pelos concorrentes implica também a prática pelos mesmos de actos susceptíveis de falsear as regras de concorrência nos termos previstos no art. 70.º, n.º 2, al. g) do CCP);
- Assim sendo, o preço base fixado na cláusula 2.ª do Anexo A do caderno de encargos é ilegal por violar vinculações legais e regulamentares aplicáveis à execução do contrato e por consubstanciar uma prática individual restritiva da concorrência, em contrário do que dispõe, nomeadamente, o artigo 70.º, n.º 2, als. f) e g) do CCP, importando promover a sua supressão ou remoção da ordem jurídica da disposição contida na referida cláusula.

Termina pedindo que “(...)*deve a presente acção ser considerada procedente e por provada, e, em consequência:*

- i) *Ser declarado ilegal, com força obrigatória geral, o preço base fixado na cláusula 2.ª do Anexo A do caderno de encargos e, em consequência, ser a cláusula suprimida do referido documento;*
- ii) *Ser o Réu condenado na adopção dos actos e operações necessários para reconstituir a situação que existiria se a disposição impugnada referidos nos números anteriores não tivesse sido emitida, com todas as demais consequências legais.”.*

Indicou como Contra-Interessadas:

- Global Protector, S.A.;
- Ronsegur;
- COPS – Companhia Operacional de Segurança, Lda;
- STRONG – Segurança S.A.;
- LEXSEGUR – Segurança Privada, Formação e Prestação de Serviços;
- VISACÇÃO – Sistemas de Segurança, S.A.;
- COPS – Companhia Operacional de Segurança, Lda.;
- A.S.F. – Sociedade de Serviços de Vigilância e Alarmes, Lda.;
- HORIZONTES MAIS – Serviços de Controle e Vigilância, Lda.;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- COMANSEGUR – Segurança Privada, S.A.;
- FIR – Segurança e Vigilância, Lda.;
- 2045 – Empresa de Segurança, S.A.;
- CHARON – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.;
- ESABE – Vigilância, S.A. - Sucursal em Portugal;
- VIGIEXPERT – Prevenção e Vigilância Privada, Lda.;
- RONSEGUR – Rondas e Segurança Lda.

*

Citada para o efeito, a Ré apresentou contestação defendendo a improcedência da presente acção.

*

O Ministério Público foi notificado nos termos e para efeitos do disposto no artigo 85.º do CPTA, nada tendo dito ou promovido.

*

Foi proferido Despacho Saneador e seleccionada a matéria de facto assente e controvertida.

*

Realizou-se a produção de prova, tendo sido inquiridas as testemunhas indicadas pelas Partes.

*

Por requerimento de 25.09.2012, veio a Autora apresentar articulado superveniente e requerer a ampliação do pedido e da causa de pedir, pugnando pela invalidade do acto de adjudicação dos serviços e do contrato de prestação de serviços celebrado com a VISACÇÃO.



6
27

PR

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Para tanto alegou a Autora, além do mais, que “*O despacho de 06 de Outubro de 2011 que adjudicou o contrato à contra-interessada VISACÇÃO, é um acto consequente da disposição do caderno de encargos que fixou o preço base no presente concurso que aplicou a cláusula do caderno de encargos impugnada nos presentes autos, pelo que, é também ilegal por ilegalidade consequente e por violar as mesmas disposições legais.*”.

Mais alegou que “*Assim sendo, não podemos deixar de concluir que o despacho de 06 de Outubro de 2011 ao concluir no sentido de que não lhe compete apreciar o “cumprimento das obrigações legais subjacentes” ou a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis ao contrato a adjudicar enferma de erro sobre os pressupostos de direito, tendo violado o art. 70.º, n.º 2, al. f) do CCP.*”.

Alegou ainda a Autora que “*O despacho de 06 de Outubro de 2011 ao não promover a exclusão da proposta apresentada pela Contra-interessada VISACÇÃO por violar vinculações legais e regulamentares aplicáveis e por configurar uma prática restritiva da concorrência violou o artigo 70.º, n.º 2, al. f) e g) do CCP.*”.

Alegou também a Autora que “*A anulação ou a nulidade do acto de adjudicação implica, por essa via, a nulidade do contrato dele decorrente (artigo 283.º, n.º 1 do CCP, nesse sentido, vide ainda toda a jurisprudência do Tribunal de Contas disponível em www.tribunaldecontas.pt).*”

Terminou pedindo “*(...) ser anulado ou declarado nulo o despacho que promoveu adjudicação do contrato e o contrato celebrado, com todas as demais consequências legais.*”.

Regularmente notificadas do articulado superveniente, a Ré e a contra-interessada VISACÇÃO nada disseram ou requereram.

Foi deferido o requerimento de ampliação do pedido e da causa de pedir formulado pela Autora.

*

A Autora e a Ré apresentaram alegações escritas, tendo reafirmado as posições anteriormente assumidas na petição inicial e na contestação apresentadas, respectivamente.



PV

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

*

II – PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Mantêm-se os fixados no despacho saneador.

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – De facto

Atenta a prova produzida (Factos Assentes e Resposta à Base Instrutória) e a prova documental supervenientemente junta aos presentes autos, foi provada com relevância para decisão da causa a seguinte factualidade:

- A. Por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça de 07.06.2011, foi objecto de aprovação o programa de concurso e o caderno de encargos do “Concurso Público” para a adjudicação da “*prestaçao de serviço de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município*”;
- B. Em 15.06.2011 foi publicado o “anúncio de procedimento n.º 2946/2011” que tem por objecto a adjudicação do “serviço de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município de Alcobaça”;
- C. Do Caderno de Encargos do procedimento concursal em causa destacam-se as seguintes cláusulas:

“Cláusula 1.º - Objecto”

“1 - O presente caderno de encargos comprehende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto a prestação de serviço de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município.”



F
PV

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

"Cláusula 3.º – Duração do contrato

"O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 24 meses."

- D. Do Anexo A – Requisitos Técnicos do Caderno de Encargos, destacamos as seguintes cláusulas:

"Cláusula 1.º – Especificações do serviço

1 – O objectivo global consiste na prestação de serviços de segurança/vigilância às Oficinas Municipais, nomeadamente pavilhões locais, parque automóvel e zona envolvente.

2 – O Serviço de vigilância/segurança tem as seguintes especificações:

- Sistema de controlo de rondas por bastão electrónico;
- Vigilância diária: 24 horas sobre 24 horas. (...)"

"Cláusula 2.º – Preço base

1 – O preço base mensal aceite definido nos termos dos n.º(s) 3 e 4 do artigo 42.º do CCP é de € 5.250,00+IVA, sendo o preço global (24 meses) de € 126.000,00+ IVA. (...)"

- E. Do Programa do Concurso destaca-se o seguinte artigo:

"Artigo 18.º

2 – São excluídas as propostas cuja análise revele:

(...)

d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;

(...)

f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis";

- F. A contra-interessada VISACÇÃO apresentou proposta no âmbito do procedimento concursal referido em A. supra, sendo que da nota justificativa apresentada consta, além do mais, que pagará a cada um dos vigilantes afectos à realização dos serviços a quantia mensal de € 629,60 e que o total de custos resultantes da remuneração do trabalho ascende a € 5.719,39, sendo o total de custos inerentes à prestação de serviços de € 6.100,00 – cfr. documento que consta de fls. 62 a 72 do processo administrativo, que se dá por reproduzido;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- G. A contra-interessada VISACÇÃO menciona, além do mais, na nota justificativa do preço que beneficia de um “patrocínio da marca Protecção Total de 25% sobre o total de custos inerentes à prestação de serviços de Vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município, credibilizando e aumentando as nossas vendas no Distrito” no montante de € 1.525 – cfr. documento que consta a fls. 72 do processo administrativo, cujo teor se dá por reproduzido;
- H. Em 15.09.2011 foi solicitado pelo Júri do Concurso esclarecimentos à VISACÇÃO relativamente ao patrocínio que consta da nota justificativa apresentada, tendo esta entidade informado, além do mais, que “(...) é detentora da marca Protecção Total e presta serviços em diversas áreas da segurança (...)” e que consiste num “(...) patrocínio interno da marca Protecção Total (...)” – cfr. documentos de fls. 16 a 20 da documentação superveniente do processo administrativo, cujos teores se dão por reproduzidos;
- I. Em 29.09.2011 foi elaborado pelo Júri do procedimento concursal referido em A. supra o relatório preliminar, no qual é efectuada a seguinte ordenação das propostas:
- 1.º VISACÇÃO S.A.
2.º COMANSEGUR, S.A.
3.º LEXSEGUR, Lda.
4.º VIGIEXPERT, Lda.
5.º RONSEGUR, Lda.
6.º COPS, Lda.
7.º FIR, Limitada
8.º ESABE Vigilância, S.A.
9.º A.S.F., Lda.
10.º Horizonte Mais, Lda. – cfr. documento a fls. 12 e 13 da documentação superveniente do processo administrativo, cujo teor se dá por reproduzido;
- J. A contra-interessada RONSEGUR, Rondas e Segurança, Lda. pronunciou-se em sede de audiência dos interessados relativamente ao relatório preliminar, tendo alegado, além do mais, que as propostas não excluídas apresentavam um preço abaixo dos custos da prestação de serviços – cfr. documento a fls. 23 a 28 da documentação superveniente do processo administrativo, cujo teor se dá por reproduzido;



8
✓

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- K. Em 03.10.2011 foi elaborado o relatório final relativamente ao procedimento concursal indicado em A. supra, no qual se refere, além do mais, que "é da responsabilidade dos concorrentes ao elaborarem as suas propostas verificarem o cumprimento das obrigações legais subjacentes à actividade que exercem, não sendo da competência própria de uma autarquia local a fiscalização dessas obrigações legais", tendo o Júri do Concurso mantido a proposta de adjudicação dos serviços à contra-interessada VISACÇÃO, pelo preço contratual global de € 109.800,00 + IVA – cfr. documento a fls. 21 e 22 da documentação superveniente do processo administrativo, cujo teor se dá por reproduzido;
- L. Por despacho de 06 de Outubro de 2011 foram adjudicados os serviços objecto do procedimento concursal mencionado em A. supra à contra-interessada VISACÇÃO, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final de avaliação das propostas, datado de 03 de Outubro de 2011 – cfr. fls. 21 e seguintes da documentação superveniente do processo administrativo, que se dá por reproduzido;
- M. Em 11.11.2011, foi celebrado entre a Ré e a contra-interessada VISACÇÃO o contrato de prestação de serviços relativo ao procedimento concursal indicado em A. supra, no qual consta, além do mais, que o preço mensal é de € 4.575, acrescido de IVA à taxa legal em vigor – cfr. documento que consta da documentação superveniente do processo administrativo, que se dá por integralmente reproduzido;
- N. O preço base fixado no caderno de encargos é inferior aos "custos" necessários ao cumprimento das prestações que estão associadas à execução do contrato e ao cumprimento de vinculações legais e regulamentares aplicáveis;
- O. A execução dos serviços nos termos exigidos no programa e caderno de encargos do concurso, tendo por base um cenário de 22 dias de férias, implica que os concorrentes suportem um total de custos durante a execução não inferior a € 6.545,50, sendo que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 6.466,04;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- P. A execução dos serviços nos termos exigidos no programa e caderno de encargos do concurso, tendo por base um cenário base de 22 dias de férias, implica que os concorrentes suportem um total de custos para os 24 meses de duração do contrato não inferior a € 157.089,60, sendo que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012);
- Q. A execução dos serviços de vigilância 24 horas por dia, todos os dias do ano (TDA), nos termos exigidos no programa e caderno de encargos do concurso, implica a contratação e a manutenção durante todo o período de execução do contrato de um número não inferior a 4,60 "vigilantes" vinculados por contrato de trabalho;
- R. Os custos mensais associados à contratação e manutenção de 4,60 "vigilantes" vinculados por contrato de trabalho para efeitos de cumprimento das vinculações legais e regulamentares relacionados com a retribuição base e complementos previstos na legislação laboral, taxa social única e formação e recrutamento, custos de adaptação e substituição ("custo base do trabalho") ascende a quantia não inferior a € 5.567,17, sendo que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 5.499,60;
- S. Os custos médios mensais associados à contratação e manutenção de 4,60 "vigilantes" vinculados por contrato de trabalho para efeitos de cumprimento das vinculações legais e regulamentares relacionados com seguros de acidentes de trabalho, seguros de responsabilidade civil, medicina no trabalho, uniformes, cartão profissional, material e equipamento, central de controlo, coordenação, controlo operacional e inspecção (custos relacionados com o trabalho) ascende a quantia não inferior a € 476,79, sendo que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 470,99;



9
AV

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- T. Os custos mínimos mensais associados à contratação e manutenção de 4,60 "vigilantes" vinculados por contrato de trabalho para efeitos de cumprimento das vinculações legais e regulamentares relacionados com custos indirectos de back-office, custos de Administração/Gestão, custos comerciais, custos com instalações/espaços (custos de estrutura) ascende a quantia não inferior a € 501,44, sendo que este valor é aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012) e de acordo com a Portaria de extensão publicada no BTE n.º 1 de 08.01.2011 esse valor é de € 495,44.
- U. O preço base mensal para a execução dos serviços de vigilância 24 horas por dia, TDA, nos termos exigidos no programa e caderno de encargos do concurso, é deficitário para fazer face a todos os custos associados em quantia não inferior a € 1.295,40, sendo que esse défice será aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012);
- V. O preço base global para os 24 meses de duração do contrato para a execução dos serviços de vigilância 24 horas por dia, TDA, nos termos exigidos no programa e caderno de encargos do concurso, é deficitário para fazer face a todos os custos associados no final dos 24 meses de contrato em quantia não inferior a € 31.089,60, sendo que esse défice será aplicável a todos os concorrentes a partir de 01.04.2012 (data de entrada em vigor da Portaria de extensão n.º 131/2012);
- W. O défice mencionado nos pontos anteriores é agravado num cenário alternativo de 22 dias de férias, acrescidos de uma majoração média por assiduidade de 1,5 dias;
- X. As alterações aos "Contratos Colectivos de Trabalho" em matéria de tabela salarial e das demais cláusulas de expressão pecuniária referidas nos artigos anteriores são aplicáveis a 29 empresas do sector e a cerca de 33 000 trabalhadores;
- Y. O limite máximo do preço que a Ré se encontra na disposição de pagar foi calculado tendo em consideração o valor que se encontra, actualmente, a pagar pela aquisição de serviços de vigilância;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- Z. No âmbito do concurso público em apreço nos presentes autos, foram apresentadas à Ré propostas de valor inferior ao preço-base fixado, algumas das quais se encontram instruídas com nota discriminativa do preço e que aludem, nos cálculos efectuados, aos custos que decorrem de vinculações legais e regulamentares.

*

Não se vislumbram factos cuja não prova releve para a decisão da causa.

*

II.2 Fundamentação de direito

Para a Autora é ilegal a fixação pela Ré de um preço base que não é suficiente para permitir ao adjudicatário o pagamento das obrigações legais e regulamentares a que estará obrigado no decurso da execução do contrato, entendendo a Autora que são também ilegais a deliberação do Júri do Concurso que adjudicou os serviços à VISACCÃO e o contrato de prestação de serviços celebrado com esta entidade.

Para tanto, alega a Autora, além do mais, o seguinte:

- O preço base fixado no caderno de encargos é inferior aos “custos” necessários ao cumprimento das prestações que estão associadas à execução do contrato e ao cumprimento de vinculações legais e regulamentares;
- O concorrente a quem for adjudicado o contrato, uma vez que terá de apresentar uma proposta com um valor abaixo do preço base e, nessa medida, abaixo dos custos que estão associados à prestação de serviços, ficará obrigado durante a execução do contrato, sob pena de incumprimento e de lhe serem aplicadas penalidades contratuais, a violar as vinculações legais e regulamentares aplicáveis;



10
2

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- No caso *sub judice*, como consta da matéria de facto carreada para os presentes autos, o preço base fixado no programa de concurso é deficitário, situando-se abaixo dos custos que estão associados à prestação dos serviços;
- O eventual adjudicatário ficará, portanto, contratualmente obrigado, durante a execução do contrato, sob pena de incumprimento e de lhe serem aplicadas penalidades contratuais, a violar as vinculações legais e regulamentares aplicáveis;
- A entidade adjudicante está vinculada a excluir as propostas sempre que a sua análise revele, nomeadamente, “*que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis*” (cfr. artigo 70.º, n.º 2, al. f) do CCP);
- Sempre que o preço base fixado no concurso (ou qualquer outra disposição conformadora do procedimento), condicionar ou determinar necessariamente a violação necessária pelos concorrentes de vinculações legais ou regulamentares tal disposição será ilegal por violação de tais vinculações;
- Acresce que, no caso concreto, o cumprimento do preço base fixado no caderno de encargos pelos concorrentes implica também a prática pelos mesmos de actos susceptíveis de falsear as regras de concorrência nos termos previstos no art. 70.º, n.º 2, al. g) do CCP);
- Assim sendo, o preço base fixado na cláusula 2.ª do Anexo A do caderno de encargos é ilegal por violar vinculações legais e regulamentares aplicáveis à execução do contrato e por consubstanciar uma prática individual restritiva da concorrência, em contrário do que dispõe, nomeadamente, o artigo 70.º, n.º 2, als. f) e g) do CCP, importando promover a sua supressão ou remoção da ordem jurídica da disposição contida na referida cláusula;



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- O despacho de 06 de Outubro de 2011 que adjudicou o contrato à contra-interessada VISACÇÃO, é um acto consequente da disposição do caderno de encargos que fixou o preço base no presente concurso que aplicou a cláusula do caderno de encargos impugnada nos presentes autos, pelo que, é também ilegal por ilegalidade consequente e por violar as mesmas disposições legais;
- Por outro lado, o despacho de 06 de Outubro de 2011 ao não promover a exclusão da proposta apresentada pela Contra-interessada VISACÇÃO por violar vinculações legais e regulamentares aplicáveis e por configurar uma prática restritiva da concorrência violou o artigo 70.º, n.º 2, al. f) e g) do CCP;
- A anulação ou a nulidade do acto de adjudicação implica, por essa via, a nulidade do contrato dele decorrente (cfr. artigo 283.º, n.º 1 do CCP, nesse sentido, vide ainda toda a jurisprudência do Tribunal de Contas disponível em www.tribunaldecontas.pt).

Por seu turno, a Ré defende, além do mais, que o preço base foi determinado tendo em consideração o preço pago ao anterior prestador de serviços de vigilância, podendo fixar livremente o preço que pretende pagar relativamente aos serviços de vigilância que em causa.

Vejamos, então, se assiste razão à Autora.

Cumpre começar por referir que em 01.04.2010 entrou em vigor a tabela salarial vertida no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 27, de 22.07.2010 aplicável aos signatários do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Autora e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, na qual se prevê que a retribuição mínima mensal de um vigilante é de € 634,32.



II
R

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Em 08.01.2011 foi publicada uma Portaria de extensão relativamente à acima mencionada Convenção Colectiva de Trabalho, cujo início de produção de efeitos se reporta a 01.04.2010, na qual se prevê, além do mais, que a retribuição mínima mensal de um vigilante é de € 634,32.

Posteriormente, foi realizada a actualização da tabela salarial e de outras cláusulas de expressão pecuniária do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado, nomeadamente, entre a Autora e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicada no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 8, de 28.02.2011, passando, além do mais, a retribuição mínima dos vigilantes a ser de € 641,93.

De referir ainda que em 08.05.2011 foi publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego n.º 17 uma alteração ao Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Autora e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas, a qual actualizou, além do mais, a retribuição mínima dos vigilantes para € 641,93.

Em 07.05.2012 foi publicada a Portaria n.º 131/2012 (que entrou em vigor em 01.04.2012), que torna aplicável as actualizações da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária a todas empresas da mesma área e âmbito não representadas pelas associações de empregadores signatárias das acima referidas Convenções Colectivas de Trabalho.

Como é sabido, no tocante à aplicação das leis no tempo vigora o princípio *tempus regit actum* consagrado no artigo 12.º do Código Civil, que, enquanto princípio geral de direito, é aplicável no direito público.

Com referência ao direito administrativo, é geralmente atribuído ao princípio *tempus regit actum* o sentido de que os actos administrativos se regem pelas normas em vigor no momento em que são praticados, independentemente da natureza das situações a que se reportam e das circunstâncias que precederam a respectiva adopção.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Do supra exposto, infere-se a regra que os actos administrativos são apreciados, quanto à sua legalidade, de acordo com os dispositivos do bloco de legalidade aplicável à data da sua prática.

Foi em 06 de Junho de 2011 que por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça foi objecto de aprovação o programa de concurso e o caderno de encargos do “Concurso Público” para a adjudicação da “*prestaçāo de serviço de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município*”, sendo que em 15.06.2011 foi publicado o “anúncio de procedimento n.º 2946/2011” que tem por objecto a adjudicação do “serviço de vigilância para a portaria do Parque de Máquinas e Oficinas do Município de Alcobaça” (cfr. pontos A. e B. dos factos assentes).

A proposta da Contra-Interessada VISACÇÃO foi apresentada em 26.06.2011 (cfr. ponto F. dos factos assentes).

Dado que não resulta dos autos se a Contra-Interessada VISACÇÃO beneficia directamente do regime das Convenções Colectivas de Trabalho, será forçoso considerar nesta sede o regime que dimana da Portaria de extensão de 08.01.2011 (que esteve em vigor de 01.04.2010 até 01.04.2012).

Tendo ficado clarificadas quais as vinculações regulamentares aplicáveis aos serviços de vigilância em causa nos presentes autos, atentemos agora no quadro legal aplicável em matéria de contratação pública.

Estabelece o n.º 1 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) o seguinte:

“1 - *Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores:*

a) O valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;



12

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- b) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos do disposto nos artigos 19.º, 20.º ou 21.º;
- c) O valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.”.

Por seu turno, o artigo 70.º do CCP, relativo à avaliação das propostas, estabelece o seguinte:

“1 - As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos factores e subsfactores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.

2 - São excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) Que não apresentam algum dos atributos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º;
- b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspectos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º;
- c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respectivos atributos;
- d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;
- e) Um preço total anormalmente baixo, cujos esclarecimentos justificativos não tenham sido apresentados ou não tenham sido considerados nos termos do disposto no artigo seguinte;
- f) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
- g) A existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência.

3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto nas alíneas e) e g) do número anterior deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência e, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, igualmente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P.”.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Quanto à exclusão de propostas por “*violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis*” nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, cabe referir que a sua motivação radica, no essencial, na protecção do interesse público, no sentido de prevenir a existência de práticas anticoncorrenciais que afectem de forma negativa a salutar concorrência pretendida na contratação pública.

Pretende-se, pois, que o montante correspondente às vinculações legais e regulamentares seja subtraído à concorrência de mercado, dado que todos os concorrentes terão, necessariamente, por imposição legal ou regulamentar, que suportar estes custos em montante equivalente.

A este respeito, vide o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2 de Junho de 2005, processo n.º 00748/05, proferido ao abrigo da anterior legislação mas ainda assim com inteira aplicação no âmbito do CCP, que decidiu considerar “*inaceitável a proposta da recorrente, com fundamento na insuficiência dos encargos obrigatórios indicados na proposta apresentada, em relação ao valor mínimo dos mesmos resultante da aplicação da respectiva Convenção Colectiva de Trabalho.*” (disponível em www.dgsi.pt).

Como se refere no citado Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2 de Junho de 2005, cuja posição aqui acompanhamos na íntegra, “*(...) de acordo com a alínea f) do mesmo número e artigo deveriam também ser indicados nas propostas os encargos mensais com pessoal, por lote, incluindo valor dos vencimentos e respectivos encargos sociais, discriminado para serviço de refeições e serviço de bar.*

Estabelece ainda o nº 2 do art. 11º do Programa do Concurso, que na formulação de preços, no item – Encargos com Pessoal, “*O quadro de pessoal terá de mencionar obrigatoriamente as respectivas categorias do Acordo Colectivo de Trabalho, bem como, os vencimentos mensais e custos com os encargos sociais obrigatórios*”. cfr. alíneas C) D) e G) da matéria de facto provada.

Ora, como justamente refere a decisão “*a quo*”, o ITAU, ao apresentar valores relativos aos Encargos Obrigatórios com o Pessoal para o Centro de Reabilitação do Alcoitão e de Formação Profissional de Sintra (respectivamente 2.362.16 € e 1.634.02 €, não indicou o valor referente a 11 meses de subsídio de alimentação para os trabalhadores constantes nos respectivos mapas de pessoal, pelo que os valores indicados



13

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

foram considerados pelo juri, em sede de avaliação de propostas, como inaceitáveis. Sendo o critério de adjudicação, unicamente, o do mais baixo preço, tendo em conta, entre outros aspectos, os encargos directos obrigatórios estabelecidos na CCT e em vigor à data da apresentação das propostas, entendeu correctamente o Mmo. Juiz "a quo", que a proposta do ITAU seria de valor inferior à dos demais concorrentes, e daí a decisão de exclusão do concorrente, ao abrigo do nº 3 do artigo 100º do Dec. Lei 197/99.

Ou seja, a proposta do recorrente não foi excluída por este não ter esclarecido ou demonstrado a forma como calculou o valor por si indicado para os encargos sociais obrigatórios, como este refere nas suas alegações, mas sim por ter sido considerada inaceitável com fundamento na previsão do nº 3 do art. 100º do Dec. Lei nº 197/99, de 8 de Junho, em virtude da insuficiência do valor proposto para os encargos sociais obrigatórios em relação ao valor mínimo dessa rubrica resultante da aplicação da respectiva Convenção Colectiva de Trabalho.

A exclusão também não derivou da falta de composição na proposta daqueles valores globais, e nem tal motivo é sequer afiorado na decisão recorrida, e nem sequer por ter sido considerado que a inaceitabilidade da proposta derivou da circunstância de a forma como o recorrente contabiliza os custos com a alimentação em espécie que fornece aos seus trabalhadores ser contrária às exigências do concurso. O conceito de inaceitabilidade reconduz-se neste caso, à ilegalidade da proposta (encargos com o pessoal inferior ao mínimo constante da convenção colectiva de trabalho), o que determina a respectiva exclusão, sob pena de violação dos princípios da igualdade, imparcialidade e concorrência (cfr. Margarida Olazabal Cabral, "O Concurso Público nos contratos administrativos", Almedina, 1997, p. 184). Conclui-se, pois, que o acórdão recorrido não violou o artigo 100º nº 3 do Dec. Lei 197/99, de 8 de Junho, nem qualquer outra disposição legal".

Retomemos, agora, o caso dos autos.

Foi dado como provado nos presentes autos que a cláusula 18.ª do Programa do Concurso estabelece que são excluídas as propostas cuja análise revele que o contrato a celebrar implica a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis (cfr. ponto E. dos factos assentes).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Foi também dado como provado que o preço a pagar pela Ré relativamente à realização dos serviços objecto do procedimento concursal em causa nos presentes autos é inferior ao somatório dos encargos regulamentares que terão de ser pagos pelo adjudicatário com referência aos vigilantes que serão afectos à execução dos serviços (cfr., designadamente, os pontos C., D., F., M., N., O., P., Q., R. e S. dos factos assentes).

Na contestação apresentada, assim como nas alegações escritas, a Ré não contesta a circunstância de o preço base ser inferior ao somatório dos encargos mínimos obrigatórios a suportar pelo prestador de serviços de acordo com a Convenção Colectiva de Trabalho aplicável, afirmando antes, além do mais, que o preço dos serviços foi determinado tendo por base o preço fixado no contrato de prestação de serviços anteriormente em vigor e que várias entidades apresentaram propostas de valor inferior ao preço base (cfr. pontos 4.º, 5.º e 6.º da contestação), tendo tal sido dado como provado nos presentes autos (cfr. pontos Y. e Z. dos factos assentes).

Assim, o que está em causa é saber se pode ser fixado um preço base inferior ao valor dos encargos regulamentares que terão de ser pagos pelo adjudicatário no âmbito da execução dos serviços, bem como se é (i)legal a apresentação de proposta em que o preço proposto contenha uma remuneração base inferior àquela que é fixada por Convenção Colectiva de Trabalho.

Relativamente ao cumprimento das disposições legais e regulamentares, referem Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira, Concurso e outros procedimentos de contratação pública, 2011, pág. 360 que “(...) os parâmetros base são discricionariamente fixados pela entidade adjudicante, com observância das vinculações legais e regulamentares aplicáveis, e estabelecem portanto a base a partir da qual (ou até à qual) se faz a concorrência.”, concluindo na pág. 939 que são “(...) preceitos imperativos da lei ou regulamento respeitantes às actividades a desenvolver ao abrigo do contrato em causa ou ao próprio regime legal dessa espécie ou género contratual (...) o que significa ter de excluir-se, num procedimento para aquisição de serviços de segurança a proposta que apresente valores relativos a encargos sociais obrigatórios inferiores aos valores mínimos previstos na convenção colectiva de trabalho aplicável.”.



14

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Refere também a este respeito Margarida Olazabal Cabral, *in O Concurso Público nos contratos administrativos*, Almedina, 1997, pág. 184, que “*O conceito de inaceitabilidade reconduz-se neste caso, à ilegalidade da proposta (encargos com o pessoal inferior ao mínimo constante da convenção colectiva de trabalho), o que determina a respectiva exclusão, sob pena de violação dos princípios da igualdade, imparcialidade e concorrência.*”.

Conforme já referido, em Acórdão de 2 de Junho de 2005, proferido no processo n.º 00748/05, o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou no sentido de considerar “*inaceitável a proposta da recorrente, com fundamento na insuficiência dos encargos obrigatórios indicados na proposta apresentada, em relação ao valor mínimo dos mesmos resultante da aplicação da respectiva Convenção Colectiva de Trabalho.*”.

Flui, assim, do exposto que devem ser excluídas do concurso público as propostas que revelem que o preço proposto é insuficiente para fazer face aos encargos mínimos obrigatórios previstos em Convenção Colectiva de Trabalho. Esta conclusão surge alicerçada na necessidade de protecção do interesse público de existência de uma concorrência salutar, que respeite as regras de mercado e as vinculações legais e regulamentares aplicáveis.

Se assim é, podemos concluir, por maioria de razão, que também não será legalmente admissível a fixação de um preço base de valor inferior “*aos valores mínimos previstos na convenção colectiva de trabalho aplicável*”.

Em conformidade com o acima exposto, forçoso é concluir que o preço base fixado na cláusula 2.ª do Anexo A do Caderno de Encargos é ilegal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

Por outro lado, ficou provado nos presentes autos que na proposta apresentada pela Contra-Interessada VISACÇÃO é indicado que a remuneração mensal dos vigilantes a utilizar para a realização dos serviços será de € 629,60, quando o valor mínimo da retribuição mensal prevista na Convenção Colectiva de Trabalho é de € 634,32 (cfr. pontos F. G. e H. dos factos assentes). Ora, decorre do acima exposto que a proposta da contra-interessada VISACÇÃO deveria ter sido excluída do concurso por violação das disposições regulamentares aplicáveis, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, o que não sucedeu.

Assim, a deliberação que adjudicou o contrato à contra-interessada VISACÇÃO é ilegal, não só porque é um acto consequente da acima citada cláusula 2.ª do Anexo A do Caderno de Encargos (que já concluímos que enferma de ilegalidade), como também por não ter determinado a exclusão da proposta apresentada pela Contra-Interessada VISACÇÃO por violação de disposições regulamentares (cfr. alínea f) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP).

A anulação do acto de adjudicação determina, necessariamente, a anulação do contrato dele decorrente (cfr. artigo 283.º, n.º 2 do CCP).

Em conformidade, procedem, pois, as alegações formuladas pela Autora quanto à ilegalidade da cláusula 2.ª do Anexo A do Caderno de Encargos e relativamente à ilegalidade da deliberação de adjudicação do contrato à Contra-Interessada VISACÇÃO e do contrato de prestação de serviços celebrado.

Procedendo estas alegações da Autora, fica prejudicada a análise das alegações respeitantes à prática de actos susceptíveis de falsear a concorrência (cfr. artigo 95.º, n.º 1 do CPTA e artigo 660.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). Não obstante, sempre se diga que tendo em conta que o preço base foi fixado pela entidade adjudicante e que este valor constitui o limite máximo que está disposta a pagar pela realização dos serviços, tendo sido apresentadas diversas propostas abaixo deste valor, não se vislumbra em que medida é que tal é susceptível de falsear as regras da concorrência no âmbito do concurso público em causa nos presentes autos na acepção da alínea g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP,



15

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

disposição que está redigida e idealizada na perspectiva de avaliação das propostas precisamente pela entidade adjudicante.

*

III. DECISÃO

Pelo exposto, em face da argumentação expendida e disposições legais citadas na presente acção de contencioso pré-contratual, em que é autora AES – Associação de Empresas de Segurança, julga-se a presente acção procedente, e, consequentemente, determina-se:

- a anulação da cláusula 2.ª do Anexo A do Caderno de Encargos;
- a anulação do despacho que promoveu a adjudicação do contrato à Contratada Interessada VISACÇÃO, com a consequente anulação do contrato de prestação de serviços celebrado entre esta entidade e a Ré;
- a condenação da Ré na aprovação de um Caderno de Encargos que contenha um preço base que respeite as vinculações legais e regulamentares aplicáveis e na execução subsequente dos actos procedimentais devidos de modo a ser realizado o concurso público em causa.

Custas pela Ré.

Registe e notifique.

Valor da acção: € 30.000,01.

Leiria, 23 de Novembro de 2012

O Juiz de Direito, em regime de estágio

